



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026

I  
Série

Número 22

## Suplemento

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 40/2026**

Determina a alteração do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas, publicado em anexo à Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada no 2.º Suplemento do *Jornal Oficial*, de 2 de maio, I Série, n.º 76, procedendo-se à sua atualização de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, com a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro e com a Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro.

### SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

#### **Portaria n.º 36/2026**

Determina o regime excepcional de comparticipação de tecnologias de saúde para a automonitorização da glicemia e controlo da diabetes mellitus, o qual inclui os medicamentos pertencentes à classe terapêutica dos análogos GLP 1 e o dispositivo médico sensor para determinação de glicose intersticial, previstos na Portaria n.º 170/2025/1, de 10 de abril, aplica-se na Região Autónoma da Madeira.

### SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

#### **Portaria n.º 37/2026**

Autoriza os encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais, relativo a uma divisão destinada a comércio, designada pela letra "H", localizada no piso 1 e piso 0, do prédio urbano denominado "Centro Cívico de Santana", sito à Avenida Manuel Marques da Trindade, n.º 34, freguesia e município de Santana, no valor apurado e global de 10.530,24 €.

#### **Portaria n.º 38/2025**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento para fins não habitacionais, relativo à fração autónoma denominada pela letra B1, localizada à Rua Alferes Veiga Pestana, n.º 11, 1.º andar, freguesia de Santa Luzia, município do Funchal, pertencendo-lhe o parqueamento n.º 1, no valor apurado e global de 17.773,20 €.

#### **Portaria n.º 39/2025**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento para fins não habitacionais, relativo à parte norte do Rés-do-Chão, e o primeiro e segundo andares do prédio urbano, sito à Rua 31 de Janeiro, números 53, 54 e 55, da freguesia da Sé, município do Funchal, inscrito na matriz predial sob o número 869, no valor apurado e global de 64.186,44 €.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 40/2026

#### Sumário:

Determina a alteração do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas, publicado em anexo à Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada no 2.º Suplemento do *Jornal Oficial*, de 2 de maio, I Série, n.º 76, procedendo-se à sua atualização de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, com a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro e com a Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro.

#### Texto:

##### Resolução n.º 40/2026

Considerando que o Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, procedeu à alteração do Decreto Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, que definiu um novo modelo para a atribuição do Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros residentes há pelo menos seis meses, aos residentes equiparados e aos estudantes, utilizadores dos serviços aéreos regulares entre o continente e as regiões autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas regiões, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial;

Considerando que, a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, define o modo de proceder ao apuramento do valor do Subsídio Social de Mobilidade, previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março;

Considerando que a Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, cria e regulamenta a forma de disponibilização e funcionamento da plataforma eletrónica para a gestão, atribuição e pagamento do Subsídio Social de Mobilidade (doravante, «SSM»), prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, estabelecendo os princípios de funcionamento e as competências das entidades intervenientes;

Considerando que através da Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, foi aprovado o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, que face às alterações legislativas importa atualizar;

Considerando que as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, pela Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro e pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, determinam a revisão dos protocolos de cooperação técnica e financeira celebrado ao abrigo do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio;

Considerando que a atualização dos protocolos é condição essencial para garantir transparência, eficiência e segurança jurídica na atribuição do apoio aos estudantes residentes na Região Autónoma da Madeira, preservando a finalidade pública da medida;

Considerando que, atenta a urgência em proceder à alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, bem como a necessidade de atualizar os protocolos com as Agências de Viagens e Turismo, não é possível efetuar em tempo útil a audiência dos interessados, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do art.º 100 do CPA;

Considerando que, no presente caso, a urgência decorre diretamente da publicitação dos diplomas nacionais de 6 de janeiro de 2026, que alteram substancialmente o enquadramento do SSM e impõem medidas imediatas durante o período transitório até 30 de junho de 2026, sendo necessário aprovar sem delongas a alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes e proceder à atualização dos protocolos celebrados para assegurar a execução célere e eficaz do apoio e impactos na situação financeira dos estudantes e do agregado familiar;

Considerando ainda que é razoável prever que a realização da audiência dos interessados, nesta fase, comprometa a execução ou a utilidade da alteração ao Regulamento, porquanto prolongaria o procedimento para além de prazos críticos, atrasando a operacionalização dos novos requisitos, com impacto negativo imediato na atribuição do apoio e poderia inviabilizar a harmonização tempestiva com as regras nacionais recém publicadas, provocando desalinhamentos operacionais e risco de interrupção de pagamentos ou a impossibilidade de solicitação do reembolso de pagamentos efetuados;

Considerando ainda a Resolução n.º 1145/2025, de 30 de dezembro, publicada na I Série, número 229, 5.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 30 de dezembro, que determina a continuidade do Programa Estudante Insular.

Nestes termos e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de fevereiro de 2026, resolve:

- 1 - Determinar a alteração do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas, publicado em anexo à Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, procedendo-se à sua atualização de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, com a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro e com a Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, conforme Anexo I à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

- 2 - Aprovar a minuta das adendas aos Protocolos de Cooperação celebrados entre a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM com as Agências de Viagens e Turismo.
- 3 - Para efeitos da presente Resolução e do seu Anexo I, bem como do Regulamento aprovado na Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, o conceito, abrangência e requisitos de aplicação do apoio concedido deve ser interpretado e aplicado com referência ao conceito, abrangência e requisitos de aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria 12-B/2026/1, de 6 de janeiro e na Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, no que se refere à atribuição de um Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros estudantes.
- 4 - Determinar que, para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Portaria n.º 12 A/2026/1, de 6 de janeiro, as entidades intermediárias devem submeter os pedidos referentes ao ano letivo 2025/2026, de viagens realizadas até 15 de junho de 2026, na plataforma do Estudante Insular até ao dia 19 de junho de 2026, para que a AIM, IP-RAM, possa proceder atempadamente ao ressarcimento junto da entidade prestadora do serviço de pagamento dos valores adiantados àquelas entidades.
- 5 - Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a adenda ao Protocolo celebrado com as Agências de Viagens e Turismo, bem como realizar todos os atos e formalidades necessárias à execução e efetivação desta medida.
- 6 - A alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos para os processos com bilhetes emitidos a partir de 15 de janeiro de 2026, inclusive.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### ANEXO I

#### ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO APOIO ESPECÍFICO A CONCEDER AOS PASSAGEIROS ESTUDANTES, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O CONTINENTE E ENTRE AQUELA E A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

##### Artigo 1.º Objeto

São alterados o n.º 2 do artigo 1.º, as alíneas a), b) e c) e é aditada a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, os n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 5.º e os n.º 5 e 6 do artigo 6.º do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

##### “Artigo 1.º Objeto

- 1 - [...].
- 2 - Para efeitos deste Regulamento, o conceito, abrangência e requisitos de aplicação do apoio concedido deve ser interpretado e aplicado com referência ao conceito, abrangência e requisitos de aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março e na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, ambos nas suas atuais redações e na Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, no que se refere à atribuição de um Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros estudantes.

3 - [...].

4 - [...].”

##### “Artigo 4.º Caracterização do Apoio

1 - [...]:

- a) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, o montante máximo do apoio será de 341,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 €.

- b) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, quando a origem ou chegada seja a ilha do Porto Santo, o montante máximo do apoio será de 441,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 500,00 €;
- c) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores o montante máximo será de 541,00 € por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, o valor que exceder os 600,00 €;
- d) nas viagens one way, o preço a pagar pelo passageiro estudante é de 29,50 € e o valor que exceder o valor máximo elegível para viagens one way.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].”

“Artigo 5.º  
Condições de atribuição e pagamento

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O preço a pagar pelo passageiro estudante nas viagens round trip corresponde ao valor de 59,00 € nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 € ou 500,00 €, quando a origem ou chegada seja o Porto Santo e de 59,00 € nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores e, quando ocorra, do valor que exceder os 600,00 €.

5 - O preço a pagar pelo passageiro estudante nas viagens one way é de 29,50 € e o valor que exceder o valor máximo elegível para aquelas viagens, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, na sua atual redação.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].”

“Artigo 6.º  
Documentos comprobativos de elegibilidade

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os titulares do cartão de cidadão estão dispensados da apresentação da cópia certificada do cartão de contribuinte.

6 - A apresentação do cartão de residência ou cartão de residência permanente e da autorização de residência válida dispensa o beneficiário da apresentação do documento referido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.”

Artigo 2.º  
Alteração da Minuta de Protocolo a Celebrar com as Agências de Viagens e Turismo

São alteradas as alíneas a), b) e c) e aditada a alínea d) do n.º 1 e são alterados os n.ºs 2 e 5 e é aditado o n.º 6 da Cláusula Segunda, bem como a alínea d) e é aditada a alínea j) da Cláusula Quinta do Anexo I ao Regulamento - Minuta de Protocolo a Celebrar com as Agências de Viagens e Turismo - Protocolo de Cooperação, que passam a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA  
[...].”

1 - [...]:

- a) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, o montante máximo do apoio será de 341,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 €;

- b) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, quando a origem ou chegada seja a ilha do Porto Santo, o montante máximo do apoio será de 441,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 500,00 €;
  - c) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores o montante máximo será de 541,00 € por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, o valor que exceder os 600,00 €;
  - d) nas viagens one way, o preço a pagar pelo passageiro estudante é de 29,50€ e o valor que excede o valor máximo elegível para viagens one way.
- 2 - Para o efeito previsto no número anterior, a Agência de Viagens e Turismo receberá, por parte do Passageiro Estudante, o valor referido nas alíneas a) a d) do número anterior, suportando o remanescente desse valor e ainda os montantes considerados não elegíveis.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Caso a Agência de Viagens e Turismo tenha valores a devolver à AIM, IP-RAM, designadamente por incumprimento do disposto na cláusula Quinta, a devolução processar-se-á da forma e na ordem abaixo indicada:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].”
- 6 - Caso não seja possível efetuar a devolução nos termos do número anterior, a AIM, IP-RAM, pode proceder à cobrança voluntária ou coerciva dos montantes que lhe sejam devidos, sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira, emitindo para o efeito certidão de dívida ou título equivalente que constitui título executivo.”

“CLÁUSULA QUINTA  
[...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do montante que excede os 400,00 €, os 500,00 € ou 600,00 €, consoante os casos nos casos de viagens round trip e, no caso das viagens one way, o valor de 29,50 €, o valor que excede o valor máximo elegível para viagens one way e ainda os montantes considerados não elegíveis.
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Devolver à AIM IP RAM todo e qualquer valor que advenha das seguintes situações:
  - i. Cancelamento de processos;
  - ii. Não submissão de documentos em 2<sup>a</sup> fase nos prazos previstos;
  - iii. No caso de pagamentos indevidos a diferença entre o valor pago a mais pela AIM e o valor do subsídio.”

Artigo 3.<sup>o</sup>  
Adenda aos protocolos celebrados com as Agências de Viagens e Turismo

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 da Cláusula Décima dos Protocolos de Cooperação a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento, é efetuada uma adenda aos protocolos em vigor, que reflete as alterações plasmadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro e na Portaria 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, cuja minuta segue no Anexo I à presente alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.<sup>o</sup>  
Disposições finais

Mantém-se em vigor as declarações de sub-rogação subscritas pelos estudantes para o ano letivo 2025/2026, sendo que todas as referências efetuadas ao Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março e à Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, consideram-se efetuadas à atual redação daqueles diplomas.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos para os processos com bilhetes emitidos a partir de 15 de janeiro de 2026, inclusive.

**ANEXO I**  
**(MINUTA) ADENDA AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO A ....**

Entre:

**AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, IP-RAM**, pessoa coletiva n.º 517252481, com sede à Avenida Arriaga, n.º 42-B, 3.º andar, S.3.2, Edifício Arriaga, 9000-064 Funchal, neste ato representada por ...., na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, com poderes bastantes para este ato, ao abrigo do da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2022/M, de 29 de julho, conjugada com a Deliberação do Conselho Diretivo, datada de ..../..../..., adiante designada como “**AIM, IP-RAM**”;

e

**AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO** ...., com sede na ....., ..... pessoa coletiva n.º ...., representada neste ato por ....., com qualidade e poderes para o ato, conforme certidão comercial apresentada para o efeito, adiante designada como “**Agência de Viagens e Turismo**”;

Considerando que:

A) Pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, foi aprovado o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas;

B) A ... de .... de 2025, foi celebrado entre as partes o protocolo de cooperação a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento a que se refere a alínea anterior;

C) Face à publicação do Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, veio definir um novo modelo para a atribuição do Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros residentes há pelo menos seis meses, aos residentes equiparados e aos estudantes, utilizadores dos serviços aéreos regulares entre o continente e as regiões autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas regiões, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial e da Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, que alterou a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do Subsídio Social de

Mobilidade, previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, é necessário alterar o protocolo de cooperação celebrado de forma a espelhar as alterações legislativas;

É celebrado e reciprocamente aceite a presente adenda ao protocolo celebrado a ..., que se rege nos termos e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto)

São alteradas as alíneas a), b) e c) e aditada a alínea d) do n.º 1 e são alterados os n.ºs 2 e 5 e é aditado o n.º 6 da Cláusula Segunda, bem como a alínea d) e é aditada a alínea j) da Cláusula Quinta do protocolo de cooperação técnica e financeira celebrado entre a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM e a Agência de Viagens e Turismo ...., a ... de .... De 2025, para a concretização do modelo de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, que passam a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA  
(Âmbito da cooperação financeira)

1 – [...]:

a) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, o montante máximo do apoio será de € 341,00, por viagens *round trip*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, do valor que exceder os € 400,00;

b) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, quando a origem ou chegada seja a ilha do Porto Santo, o montante máximo do apoio será de € 441,00, por viagens *round trip*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, do valor que exceder os € 500,00;

c) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores o montante máximo será de € 541,00 por viagens *round trip*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, o valor que exceder os € 600,00;

d) nas viagens *one way*, o preço a pagar pelo passageiro estudante é de € 29,50 e o valor que exceder o valor máximo elegível para viagens *one way*.

2 – Para o efeito previsto no número anterior, a Agência de Viagens e Turismo receberá, por parte do Passageiro Estudante, o valor referido nas alíneas a) a d) do número anterior, suportando o remanescente desse valor e ainda os montantes considerados não elegíveis.

3 – [...].

4 – [...].

5 – Caso a Agência de Viagens e Turismo tenha valores a devolver à AIM, IP-RAM, designadamente por incumprimento do disposto na cláusula Quinta, a devolução processar-se-á da forma e na ordem abaixo indicada:

- a). [...];
- b) [...];
- c) [...].

6 – Caso não seja possível efetuar a devolução nos termos do número anterior, a AIM, IP-RAM, pode proceder à cobrança voluntária ou coerciva dos montantes que lhe sejam devidos, sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira, emitindo para o efeito certidão de dívida ou título equivalente que constitui título executivo.”

“CLÁUSULA QUINTA  
(Compromissos das Agências de Viagens e Turismo)

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, do montante que exceder os € 400,00, os € 500,00 ou € 600,00, consoante os casos nos casos de viagens *round trip* e, no caso das viagens *one way*, o valor de € 29,50, o valor que exceder o valor máximo elegível para viagens *one way* e ainda os montantes considerados não elegíveis.
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Devolver à AIM IP RAM todo e qualquer valor que advenha das seguintes situações:
  - i. Cancelamento de processos;
  - ii. Não submissão de documentos em 2.ª fase nos prazos previstos;
  - iii. No caso de pagamentos indevidos a diferença entre o valor pago a mais pela AIM e o valor do subsídio.”

Cláusula Segunda  
Produção de efeitos

1 - A presente adenda ao contrato celebrado em ... entra em vigor na data da sua assinatura.

2 – Em caso de assinatura digital considera- se a data de assinatura a data da aposição da última assinatura digital qualificada.

Caso seja assinada em formato papel a presente adenda ao Protocolo é celebrada pelas Partes em dois exemplares originais, sendo entregue a cada uma um exemplar original.

Assinado, em ... de .....de 2026.

Pela AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E  
MODERNIZAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DA MADEIRA, IP-RAM

Pela AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO  
.....

---

(....)

---

(.....)

Considerando que o Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, que definiu um novo modelo para a atribuição do Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros residentes há pelo menos seis meses, aos residentes equiparados e aos estudantes, utilizadores dos serviços aéreos regulares entre o continente e as regiões autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas regiões, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial;

Considerando que, a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, define o modo de proceder ao apuramento do valor do Subsídio Social de Mobilidade, previsto no [Decreto-Lei n.º 37-A/2025](#), de 24 de março;

Considerando que a Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, cria e regulamenta a forma de disponibilização e funcionamento da plataforma eletrónica para a gestão, atribuição e pagamento do Subsídio Social de Mobilidade (doravante, «SSM»), prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, estabelecendo os princípios de funcionamento e as competências das entidades intervenientes;

Considerando que através da Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, foi aprovado o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, que face às alterações legislativas importa atualizar;

Considerando que as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, pela Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro e pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, determinam a revisão dos protocolos de cooperação técnica e financeira celebrado ao abrigo do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio;

Considerando que a atualização dos protocolos é condição essencial para garantir transparência, eficiência e segurança jurídica na atribuição do apoio aos estudantes residentes na Região Autónoma da Madeira, preservando a finalidade pública da medida;

Considerando que, atenta a urgência em proceder à alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, bem como a necessidade de atualizar os protocolos com as Agências de Viagens e Turismo, não é possível efetuar em tempo útil a audiência dos interessados, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do art.º 100 do CPA;

Considerando que, no presente caso, a urgência decorre diretamente da publicitação dos diplomas nacionais de 6 de janeiro de 2026, que alteram substancialmente o enquadramento do SSM e impõem medidas imediatas durante o período transitório até 30 de junho de 2026, sendo necessário aprovar sem delongas a alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes e proceder à atualização dos protocolos celebrados para assegurar a execução célere e eficaz do apoio e impactos na situação financeira dos estudantes e do agregado familiar;

Considerando ainda que é razoável prever que a realização da audiência dos interessados, nesta fase, comprometa a execução ou a utilidade da alteração ao Regulamento, porquanto prolongaria o procedimento para além de prazos críticos, atrasando a operacionalização dos novos requisitos, com impacto negativo imediato na atribuição do apoio e poderia inviabilizar a harmonização tempestiva com as regras nacionais recém-publicadas, provocando desalinhamentos operacionais e risco de interrupção de pagamentos ou a impossibilidade de solicitação do reembolso de pagamentos efetuados;

Considerando ainda a Resolução n.º 1145/2025, de 30 de dezembro, publicada na I Série, número 229, 5.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 30 de dezembro, que determina a continuidade do Programa Estudante Insular;

Nestes termos e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo reunido em Plenário, em 5 de fevereiro de 2026, resolve:

1 – Determinar a alteração do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de

devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas, publicado em anexo à Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, procedendo-se à sua atualização de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, com a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro e com a Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, conforme Anexo I à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

2 – Aprovar a minuta das adendas aos Protocolos de Cooperação celebrados entre a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM com as Agências de Viagens e Turismo.

3 – Para efeitos da presente Resolução e do seu Anexo I, bem como do Regulamento aprovado na Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, o conceito, abrangência e requisitos de aplicação do apoio concedido deve ser interpretado e aplicado com referência ao conceito, abrangência e requisitos de aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria 12-B/2026/1, de 6 de janeiro e na Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, no que se refere à atribuição de um Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros estudantes.

4 – Determinar que, para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, as entidades intermediárias devem submeter os pedidos referentes ao ano letivo 2025/2026, de viagens realizadas até 15 de junho de 2026, na plataforma do Estudante Insular até ao dia 19 de junho de 2026, para que a AIM, IP-RAM, possa proceder atempadamente ao ressarcimento junto da entidade prestadora do serviço de pagamento dos valores adiantados àquelas entidades.

5 – Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a adenda ao Protocolo celebrado com as Agências de Viagens e Turismo, bem como realizar todos os atos e formalidades necessárias à execução e efetivação desta medida.

6 – A alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos

interilhas entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos para os processos com bilhetes emitidos a partir de 15 de janeiro de 2026, inclusive.

Funchal, 5 de fevereiro de 2026

Presidência do Governo Regional

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## ANEXO I

## ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO APOIO ESPECÍFICO A CONCEDER AOS PASSAGEIROS ESTUDANTES, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O CONTINENTE E ENTRE AQUELA E A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 1.º  
Objeto

São alterados o n.º 2 do artigo 1.º, as alíneas a), b) e c) e é aditada a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, os n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 5.º e os n.º 5 e 6 do artigo 6.º do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º  
Objeto

- 1 - [...].
- 2 - Para efeitos deste Regulamento, o conceito, abrangência e requisitos de aplicação do apoio concedido deve ser interpretado e aplicado com referência ao conceito, abrangência e requisitos de aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março e na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, ambos nas suas atuais redações e na Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, no que se refere à atribuição de um Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros estudantes.
- 3 - [...].
- 4 - [...].”

“Artigo 4.º  
Caracterização do Apoio

- 1 - [...]:
- nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, o montante máximo do apoio será de 341,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 €, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 €.
  - nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, quando a origem ou chegada seja a ilha do Porto Santo, o montante máximo do apoio será de 441,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 500,00 €;
  - nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores o montante máximo será de 541,00 € por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, o valor que exceder os 600,00 €;
  - nas viagens one way, o preço a pagar pelo passageiro estudante é de 29,50 € e o valor que exceder o valor máximo elegível para viagens one way.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].”

“Artigo 5.º  
Condições de atribuição e pagamento

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O preço a pagar pelo passageiro estudante nas viagens round trip corresponde ao valor de 59,00 € nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 € ou 500,00 €, quando a origem ou chegada seja o Porto Santo e de 59,00 € nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores e, quando ocorra, do valor que exceder os 600,00 €.
- 5 - O preço a pagar pelo passageiro estudante nas viagens one way é de 29,50 € e o valor que exceder o valor máximo elegível para aquelas viagens, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, na sua atual redação.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].”

“Artigo 6.º  
Documentos comprovativos de elegibilidade

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os titulares do cartão de cidadão estão dispensados da apresentação da cópia certificada do cartão de contribuinte.

6 - A apresentação do cartão de residência ou cartão de residência permanente e da autorização de residência válida dispensa o beneficiário da apresentação do documento referido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.”

Artigo 2.º  
Alteração da Minuta de Protocolo a Celebrar com as Agências de Viagens e Turismo

São alteradas as alíneas a), b) e c) e aditada a alínea d) do n.º 1 e são alterados os n.ºs 2 e 5 e é aditado o n.º 6 da Cláusula Segunda, bem como a alínea d) e é aditada a alínea j) da Cláusula Quinta do Anexo I ao Regulamento - Minuta de Protocolo a Celebrar com as Agências de Viagens e Turismo - Protocolo de Cooperação, que passam a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA  
[...].

1 - [...]:

- a) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, o montante máximo do apoio será de 341,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 €;
- b) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, quando a origem ou chegada seja a ilha do Porto Santo, o montante máximo do apoio será de 441,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 500,00 €;
- c) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores o montante máximo será de 541,00 por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, o valor que exceder os 600,00 €;
- d) nas viagens one way, o preço a pagar pelo passageiro estudante é de 29,50 € e o valor que exceder o valor máximo elegível para viagens one way.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, a Agência de Viagens e Turismo receberá, por parte do Passageiro Estudante, o valor referido nas alíneas a) a d) do número anterior, suportando o remanescente desse valor e ainda os montantes considerados não elegíveis.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Caso a Agência de Viagens e Turismo tenha valores a devolver à AIM, IP-RAM, designadamente por incumprimento do disposto na cláusula Quinta, a devolução processar-se-á da forma e na ordem abaixo indicada:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].”

6 - Caso não seja possível efetuar a devolução nos termos do número anterior, a AIM, IP-RAM, pode proceder à cobrança voluntária ou coerciva dos montantes que lhe sejam devidos, sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira, emitindo para o efeito certidão de dívida ou título equivalente que constitui título executivo.”

“CLÁUSULA QUINTA  
[...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

- d) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do montante que exceder os 400,00 €, os 500,00 € ou 600,00 €, consoante os casos nos casos de viagens round trip e, no caso das viagens one way, o valor de 29,50 €, o valor que exceder o valor máximo elegível para viagens one way e ainda os montantes considerados não elegíveis.
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Devolver à AIM IP RAM todo e qualquer valor que advenha das seguintes situações:
  - i. Cancelamento de processos;
  - ii. Não submissão de documentos em 2<sup>a</sup> fase nos prazos previstos;
  - iii. No caso de pagamentos indevidos a diferença entre o valor pago a mais pela AIM e o valor do subsídio.”

**Artigo 3.º****Adenda aos protocolos celebrados com as Agências de Viagens e Turismo**

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 da Cláusula Décima dos Protocolos de Cooperação a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento, é efetuada uma adenda aos protocolos em vigor, que reflete as alterações plasmadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro e na Portaria 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, cuja minuta segue no Anexo I à presente alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores e que dela faz parte integrante.

**Artigo 4.º**  
**Disposições finais**

Mantém-se em vigor as declarações de sub-rogação subscritas pelos estudantes para o ano letivo 2025/2026, sendo que todas as referências efetuadas ao Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março e à Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, consideram-se efetuadas à atual redação daqueles diplomas.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos para os processos com bilhetes emitidos a partir de 15 de janeiro de 2026, inclusive.

**ANEXO I**  
**(MINUTA) ADENDA AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO A ....**

Entre:

**AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, IP-RAM**, pessoa coletiva n.º 517252481, com sede à Avenida Arriaga, n.º 42-B, 3.º andar, S.3.2, Edifício Arriaga, 9000-064 Funchal, neste ato representada por ...., na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, com poderes bastantes para este ato, ao abrigo do da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2022/M, de 29 de julho, conjugada com a Deliberação do Conselho Diretivo, datada de .../.../..., adiante designada como “**AIM, IP-RAM**”;

e

**AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO** ...., com sede na ....., ..... pessoa coletiva n.º ..... , representada neste ato por ..... , com qualidade e poderes para o ato, conforme certidão comercial apresentada para o efeito, adiante designada como “**Agência de Viagens e Turismo**”;

Considerando que:

- A) Pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, foi aprovado o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas;
- B) A ... de ..... de 2025, foi celebrado entre as partes o protocolo de cooperação a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento a que se refere a alínea anterior;
- C) Face à publicação do Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, veio definir um novo modelo para a atribuição do Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros residentes há pelo menos seis meses, aos residentes equiparados e aos estudantes, utilizadores dos serviços aéreos regulares entre o continente e as regiões autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas regiões, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial e da Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, que alterou a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do Subsídio Social de

Mobilidade, previsto no [Decreto-Lei n.º 37-A/2025](#), de 24 de março, é necessário alterar o protocolo de cooperação celebrado de forma a espelhar as alterações legislativas;

É celebrado e reciprocamente aceite a presente adenda ao protocolo celebrado a ..., que se rege nos termos e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto)

São alteradas as alíneas a), b) e c) e aditada a alínea d) do n.º 1 e são alterados os n.ºs 2 e 5 e é aditado o n.º 6 da Cláusula Segunda, bem como a alínea d) é aditada a alínea j) da Cláusula Quinta do protocolo de cooperação técnica e financeira celebrado entre a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM e a Agência de Viagens e Turismo ..... , a ... de .... De 2025, para a concretização do modelo de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, que passam a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA  
(Âmbito da cooperação financeira)

1 – [...]:

a) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, o montante máximo do apoio será de € 341,00, por viagens *round trip*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, do valor que exceder os € 400,00;

b) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, quando a origem ou chegada seja a ilha do Porto Santo, o montante máximo do apoio será de € 441,00, por viagens *round trip*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, do valor que exceder os € 500,00;

c) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores o montante máximo será de € 541,00 por viagens *round trip*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, o valor que exceder os € 600,00;

d) nas viagens *one way*, o preço a pagar pelo passageiro estudante é de € 29,50 e o valor que exceder o valor máximo elegível para viagens *one way*.

2 – Para o efeito previsto no número anterior, a Agência de Viagens e Turismo receberá, por parte do Passageiro Estudante, o valor referido nas alíneas a) a d) do número anterior, suportando o remanescente desse valor e ainda os montantes considerados não elegíveis.

3 – [...].

4 – [...].

5 – Caso a Agência de Viagens e Turismo tenha valores a devolver à AIM, IP-RAM, designadamente por incumprimento do disposto na cláusula Quinta, a devolução processar-se-á da forma e na ordem abaixo indicada:

- a). [...];
- b) [...];
- c) [...].

6 – Caso não seja possível efetuar a devolução nos termos do número anterior, a AIM, IP-RAM, pode proceder à cobrança voluntária ou coerciva dos montantes que lhe sejam devidos, sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira, emitindo para o efeito certidão de dívida ou título equivalente que constitui título executivo.”

“CLÁUSULA QUINTA  
(Compromissos das Agências de Viagens e Turismo)

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, do montante que exceder os € 400,00, os € 500,00 ou € 600,00, consoante os casos nos casos de viagens *round trip* e, no caso das viagens *one way*, o valor de € 29,50, o valor que excede o valor máximo elegível para viagens *one way* e ainda os montantes considerados não elegíveis.
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Devolver à AIM IP RAM todo e qualquer valor que advenha das seguintes situações:
  - i. Cancelamento de processos;
  - ii. Não submissão de documentos em 2.ª fase nos prazos previstos;
  - iii. No caso de pagamentos indevidos a diferença entre o valor pago a mais pela AIM e o valor do subsídio.”

Cláusula Segunda  
Produção de efeitos

- 1 - A presente adenda ao contrato celebrado em ... entra em vigor na data da sua assinatura.
- 2 – Em caso de assinatura digital considera- se a data de assinatura a data da aposição da última assinatura digital qualificada.

Caso seja assinada em formato papel a presente adenda ao Protocolo é celebrada pelas Partes em dois exemplares originais, sendo entregue a cada uma um exemplar original.

Assinado, em ... de .....de 2026.

Pela AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, IP-RAM

---

(.....)

Pela AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO .....

---

(.....) Considerando que o Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, que definiu um novo modelo para a atribuição do Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros residentes há pelo menos seis meses, aos residentes equiparados e aos estudantes, utilizadores dos serviços aéreos regulares entre o continente e as regiões autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas regiões, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial;

Considerando que, a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, define o modo de proceder ao apuramento do valor do Subsídio Social de Mobilidade, previsto no [Decreto-Lei n.º 37-A/2025](#), de 24 de março;

Considerando que a Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, cria e regulamenta a forma de disponibilização e funcionamento da plataforma eletrónica para a gestão, atribuição e pagamento do Subsídio Social de Mobilidade (doravante, «SSM»), prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, estabelecendo os princípios de funcionamento e as competências das entidades intervenientes;

Considerando que através da Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, foi aprovado o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos

serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, que face às alterações legislativas importa atualizar;

Considerando que as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, pela Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro e pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, determinam a revisão dos protocolos de cooperação técnica e financeira celebrado ao abrigo do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio;

Considerando que a atualização dos protocolos é condição essencial para garantir transparência, eficiência e segurança jurídica na atribuição do apoio aos estudantes residentes na Região Autónoma da Madeira, preservando a finalidade pública da medida;

Considerando que, atenta a urgência em proceder à alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, bem como a necessidade de atualizar os protocolos com as Agências de Viagens e Turismo, não é possível efetuar em tempo útil a audiência dos interessados, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do art.º 100 do CPA;

Considerando que, no presente caso, a urgência decorre diretamente da publicitação dos diplomas nacionais de 6 de janeiro de 2026, que alteram substancialmente o enquadramento do SSM e impõem medidas imediatas durante o período transitório até 30 de junho de 2026, sendo necessário aprovar sem delongas a alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes e proceder à atualização dos protocolos celebrados para assegurar a execução célere e eficaz do apoio e impactos na situação financeira dos estudantes e do agregado familiar;

Considerando ainda que é razoável prever que a realização da audiência dos interessados, nesta fase, comprometa a execução ou a utilidade da alteração ao Regulamento, porquanto prolongaria o procedimento para além de prazos críticos, atrasando a operacionalização dos novos requisitos, com impacto negativo imediato na atribuição do apoio e poderia inviabilizar a harmonização tempestiva com as regras nacionais recém-publicadas, provocando desalinhamentos operacionais e risco de interrupção de pagamentos ou a impossibilidade de solicitação do reembolso de pagamentos efetuados;

Considerando ainda a Resolução n.º 1145/2025, de 30 de dezembro, publicada na I Série, número 229, 5.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 30 de dezembro, que determina a continuidade do Programa Estudante Insular;

Nestes termos e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo reunido em Plenário, em 5 de fevereiro de 2026, resolve:

1 – Determinar a alteração do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas, publicado em anexo à Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, procedendo-se à sua atualização de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, com a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro e com a Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, conforme Anexo I à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

2 – Aprovar a minuta das adendas aos Protocolos de Cooperação celebrados entre a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM com as Agências de Viagens e Turismo.

3 – Para efeitos da presente Resolução e do seu Anexo I, bem como do Regulamento aprovado na Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, o conceito, abrangência e requisitos de aplicação do apoio concedido deve ser interpretado e aplicado com referência ao conceito, abrangência e requisitos de aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria 12-B/2026/1, de 6 de janeiro e na Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, no que se refere à atribuição de um Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros estudantes.

4 – Determinar que, para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, as entidades intermediárias devem submeter os pedidos referentes ao ano letivo 2025/2026, de viagens realizadas até 15 de junho de 2026, na plataforma do Estudante Insular até ao dia 19 de junho de 2026, para que a AIM, IP-RAM, possa proceder atempadamente ao ressarcimento junto da entidade prestadora do serviço de pagamento dos valores adiantados àquelas entidades.

5 – Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a adenda ao Protocolo celebrado com as Agências de Viagens e Turismo, bem como realizar todos os atos e formalidades necessárias à execução e efetivação desta medida.

6 – A alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre

aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos para os processos com bilhetes emitidos a partir de 15 de janeiro de 2026, inclusive.

Funchal, 5 de fevereiro de 2026

Presidência do Governo Regional

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## ANEXO I

## ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO APOIO ESPECÍFICO A CONCEDER AOS PASSAGEIROS ESTUDANTES, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O CONTINENTE E ENTRE AQUELA E A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 1.º  
Objeto

São alterados o n.º 2 do artigo 1.º, as alíneas a), b) e c) e é aditada a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, os n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 5.º e os n.º 5 e 6 do artigo 6.º do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º  
Objeto

- 1 - [...].
- 2 - Para efeitos deste Regulamento, o conceito, abrangência e requisitos de aplicação do apoio concedido deve ser interpretado e aplicado com referência ao conceito, abrangência e requisitos de aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março e na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, ambos nas suas atuais redações e na Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, no que se refere à atribuição de um Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros estudantes.
- 3 - [...].
- 4 - [...].”

“Artigo 4.º  
Caracterização do Apoio

- 1 - [...]:
- e) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, o montante máximo do apoio será de 341,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 €, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 €.
  - f) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, quando a origem ou chegada seja a ilha do Porto Santo, o montante máximo do apoio será de 441,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 500,00 €;
  - g) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores o montante máximo será de 541,00 € por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, o valor que exceder os 600,00 €;
  - h) nas viagens one way, o preço a pagar pelo passageiro estudante é de € 29,50 e o valor que exceder o valor máximo elegível para viagens one way.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].”

“Artigo 5.º  
Condições de atribuição e pagamento

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O preço a pagar pelo passageiro estudante nas viagens round trip corresponde ao valor de 59,00 € nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 € ou 500,00 €, quando a origem ou chegada seja o Porto Santo e de 59,00 € nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores e, quando ocorra, do valor que exceder os 600,00 €.
- 5 - O preço a pagar pelo passageiro estudante nas viagens one way é de € 29,50 e o valor que exceder o valor máximo elegível para aquelas viagens, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, na sua atual redação.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].”

“Artigo 6.º  
Documentos comprovativos de elegibilidade

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os titulares do cartão de cidadão estão dispensados da apresentação da cópia certificada do cartão de contribuinte.

6 - A apresentação do cartão de residência ou cartão de residência permanente e da autorização de residência válida dispensa o beneficiário da apresentação do documento referido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.”

Artigo 2.º  
Alteração da Minuta de Protocolo a Celebrar com as Agências de Viagens e Turismo

São alteradas as alíneas a), b) e c) e aditada a alínea d) do n.º 1 e são alterados os n.ºs 2 e 5 e é aditado o n.º 6 da Cláusula Segunda, bem como a alínea d) e é aditada a alínea j) da Cláusula Quinta do Anexo I ao Regulamento - Minuta de Protocolo a Celebrar com as Agências de Viagens e Turismo - Protocolo de Cooperação, que passam a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA  
[...].

1 - [...]:

- a) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, o montante máximo do apoio será de 341,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 €;
- b) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, quando a origem ou chegada seja a ilha do Porto Santo, o montante máximo do apoio será de 441,00 €, por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 500,00 €;
- c) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores o montante máximo será de 541,00 € por viagens round trip, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, o valor que exceder os 600,00 €;
- d) nas viagens one way, o preço a pagar pelo passageiro estudante é de 29,50 € e o valor que exceder o valor máximo elegível para viagens one way.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, a Agência de Viagens e Turismo receberá, por parte do Passageiro Estudante, o valor referido nas alíneas a) a d) do número anterior, suportando o remanescente desse valor e ainda os montantes considerados não elegíveis.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Caso a Agência de Viagens e Turismo tenha valores a devolver à AIM, IP-RAM, designadamente por incumprimento do disposto na cláusula Quinta, a devolução processar-se-á da forma e na ordem abaixo indicada:

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].”

6 - Caso não seja possível efetuar a devolução nos termos do número anterior, a AIM, IP-RAM, pode proceder à cobrança voluntária ou coerciva dos montantes que lhe sejam devidos, sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira, emitindo para o efeito certidão de dívida ou título equivalente que constitui título executivo.”

“CLÁUSULA QUINTA  
[...].

- k) [...];
- l) [...];

- m) [...];
- n) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do montante que exceder os 400,00 €, os 500,00 € ou 600,00 €, consoante os casos nos casos de viagens round trip e, no caso das viagens one way, o valor de 29,50 €, o valor que exceder o valor máximo elegível para viagens one way e ainda os montantes considerados não elegíveis.
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) Devolver à AIM IP RAM todo e qualquer valor que advenha das seguintes situações:
  - i. Cancelamento de processos;
  - ii. Não submissão de documentos em 2<sup>a</sup> fase nos prazos previstos;
  - iii. No caso de pagamentos indevidos a diferença entre o valor pago a mais pela AIM e o valor do subsídio.”

**Artigo 3.º****Adenda aos protocolos celebrados com as Agências de Viagens e Turismo**

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 da Cláusula Décima dos Protocolos de Cooperação a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento, é efetuada uma adenda aos protocolos em vigor, que reflete as alterações plasmadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro e na Portaria 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, cuja minuta segue no Anexo I à presente alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores e que dela faz parte integrante.

**Artigo 4.º**  
**Disposições finais**

Mantém-se em vigor as declarações de sub-rogação subscritas pelos estudantes para o ano letivo 2025/2026, sendo que todas as referências efetuadas ao Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março e à Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, consideram-se efetuadas à atual redação daqueles diplomas.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente alteração ao Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos para os processos com bilhetes emitidos a partir de 15 de janeiro de 2026, inclusive.

## ANEXO I

## (MINUTA) ADENDA AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO A ....

Entre:

**AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, IP-RAM**, pessoa coletiva n.º 517252481, com sede à Avenida Arriaga, n.º 42-B, 3.º andar, S.3.2, Edifício Arriaga, 9000-064 Funchal, neste ato representada por ...., na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, com poderes bastantes para este ato, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2022/M, de 29 de julho, conjugada com a Deliberação do Conselho Diretivo, datada de ..../......., adiante designada como “**AIM, IP-RAM**”;

e

**AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO** ...., com sede na ....., ..... pessoa coletiva n.º ...., representada neste ato por ..... com qualidade e poderes para o ato, conforme certidão comercial apresentada para o efeito, adiante designada como “**Agência de Viagens e Turismo**”;

Considerando que:

D) Pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na I Série, número 76, 2.º Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio, foi aprovado o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas;

E) A ... de ..... de 2025, foi celebrado entre as partes o protocolo de cooperação a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento a que se refere a alínea anterior;

F) Face à publicação do Decreto-Lei n.º 1-A/2026 de 6 de janeiro, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, veio definir um novo modelo para a atribuição do Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros residentes há pelo menos seis meses, aos residentes equiparados e aos estudantes, utilizadores dos serviços aéreos regulares entre o continente e as regiões autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas regiões, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial e da Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, que alterou a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do Subsídio Social de

Mobilidade, previsto no [Decreto-Lei n.º 37-A/2025](#), de 24 de março, é necessário alterar o protocolo de cooperação celebrado de forma a espelhar as alterações legislativas;

É celebrado e reciprocamente aceite a presente adenda ao protocolo celebrado a ..., que se rege nos termos e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto)

São alteradas as alíneas a), b) e c) e aditada a alínea d) do n.º 1 e são alterados os n.ºs 2 e 5 e é aditado o n.º 6 da Cláusula Segunda, bem como a alínea d) e é aditada a alínea j) da Cláusula Quinta do protocolo de cooperação técnica e financeira celebrado entre a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM e a Agência de Viagens e Turismo ..... , a ... de .... De 2025, para a concretização do modelo de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, que passam a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA

(Âmbito da cooperação financeira)

1 – [...]:

a) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, o montante máximo do apoio será de € 341,00, por viagens *round trip*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, do valor que exceder os € 400,00;

b) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, quando a origem ou chegada seja a ilha do Porto Santo, o montante máximo do apoio será de € 441,00, por viagens *round trip*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, do valor que exceder os € 500,00;

c) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores o montante máximo será de € 541,00 por viagens *round trip*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, o valor que exceder os € 600,00;

d) nas viagens *one way*, o preço a pagar pelo passageiro estudante é de € 29,50 e o valor que exceder o valor máximo elegível para viagens *one way*.

2 – Para o efeito previsto no número anterior, a Agência de Viagens e Turismo receberá, por parte do Passageiro Estudante, o valor referido nas alíneas a) a d) do número anterior, suportando o remanescente desse valor e ainda os montantes considerados não elegíveis.

3 – [...].

4 – [...].

5 – Caso a Agência de Viagens e Turismo tenha valores a devolver à AIM, IP-RAM, designadamente por incumprimento do disposto na cláusula Quinta, a devolução processar-se-á da forma e na ordem abaixo indicada:

- a). [...];
- d) [...];
- e) [...].

6 – Caso não seja possível efetuar a devolução nos termos do número anterior, a AIM, IP-RAM, pode proceder à cobrança voluntária ou coerciva dos montantes que lhe sejam devidos, sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira, emitindo para o efeito certidão de dívida ou título equivalente que constitui título executivo.”

"CLÁUSULA QUINTA  
(Compromissos das Agências de Viagens e Turismo)

- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e, quando ocorra, do montante que exceder os € 400,00, os € 500,00 ou € 600,00, consoante os casos nos casos de viagens *round trip* e, no caso das viagens *one way*, o valor de € 29,50, o valor que excede o valor máximo elegível para viagens *one way* e ainda os montantes considerados não elegíveis.
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) Devolver à AIM IP RAM todo e qualquer valor que advenha das seguintes situações:
  - i. Cancelamento de processos;
  - ii. Não submissão de documentos em 2.ª fase nos prazos previstos;
  - iii. No caso de pagamentos indevidos a diferença entre o valor pago a mais pela AIM e o valor do subsídio.”

Cláusula Segunda  
Produção de efeitos

- 1 - A presente adenda ao contrato celebrado em ... entra em vigor na data da sua assinatura.
- 2 – Em caso de assinatura digital considera- se a data de assinatura a data da aposição da última assinatura digital qualificada.

Caso seja assinada em formato papel a presente adenda ao Protocolo é celebrada pelas Partes em dois exemplares originais, sendo entregue a cada uma um exemplar original.

Assinado, em ... de ..... de 2026.

Pela AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, IP-  
RAM

(.....)  
Pela AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO .....

(.....)

## SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

### Portaria n.º 36/2026

de 6 de fevereiro

#### Sumário:

Determina o regime excepcional de comparticipação de tecnologias de saúde para a automonitorização da glicemia e controlo da diabetes mellitus, o qual inclui os medicamentos pertencentes à classe terapêutica dos análogos GLP 1 e o dispositivo médico sensor para determinação de glicose intersticial, previstos na Portaria n.º 170/2025/1, de 10 de abril, aplica-se na Região Autónoma da Madeira.

#### Texto:

Tendo presente que, com a publicação da Portaria n.º 170/2025/1, de 10 de abril, foi estabelecido um regime excepcional de comparticipação de tecnologias de saúde para a automonitorização da glicemia e controlo da diabetes *mellitus*, o qual inclui os medicamentos pertencentes à classe terapêutica dos análogos GLP 1 e o dispositivo médico sensor para determinação de glicose intersticial.

Considerando que, a criação daquele regime excepcional visa garantir uma utilização mais eficiente das tecnologias disponíveis e otimizar os cuidados prestados aos doentes diabéticos;

Considerando que, a referenciada Portaria aplica-se à Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, pela Portaria n.º 169/2016, de 4 de maio, da Secretaria Regional da Saúde, na sua redação atual, a comparticipação dos sensores a diabéticos é aplicável na Região, a pessoas com diabetes do tipo 1 e com prescrição efetuada por médico endocrinologista;

Considerando que, urge revogar o n.º 2 da Portaria n.º 169/2016, de 4 de maio, na redação dada pela Portaria n.º 125/2018, de 28 de março, publicada no JORAM I série, número 51, de 4 de abril.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com a alínea i) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2024/M, de 27 de setembro, manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

1. O regime excepcional de comparticipação de tecnologias de saúde para a automonitorização da glicemia e controlo da diabetes *mellitus*, o qual inclui os medicamentos pertencentes à classe terapêutica dos análogos GLP 1 e o dispositivo médico sensor para determinação de glicose intersticial, previstos na Portaria n.º 170/2025/1, de 10 de abril, aplica-se na Região Autónoma da Madeira.
2. Revogar o n.º 2 da Portaria n.º 169/2016, de 4 de maio, na redação conferida pela Portaria n.º 125/2018, de 28 de março, publicada no JORAM I série, número 51, de 4 de abril.
3. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, aos 4 dias, do mês de fevereiro de 2026.

A SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS****Portaria n.º 37/2026**

de 6 de fevereiro

**Sumário:**

Autoriza os encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais, relativo a uma divisão destinada a comercio, designada pela letra "H", localizada no piso 1 e piso 0, do prédio urbano denominado "Centro Cívico de Santana", sito à Avenida Manuel Marques da Trindade, n.º 34, freguesia e município de Santana, no valor apurado e global de 10.530,24 €.

**Texto:**

Dando integral e estrito cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro de 2025, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais, relativo a uma divisão destinada a comercio, designada pela letra "H", localizada no piso - 1 e piso 0, do prédio urbano denominado "Centro Cívico de Santana", sito à Avenida Manuel Marques da Trindade, n.º 34, freguesia e concelho de Santana, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 3844 e descrito na Conservatória Predial de Santana com o número 4674/2018011, com a licença de utilização n.º 3/2018, emitida pela Câmara Municipal de Santana a 23/01/2018, no valor apurado e global de 10.530,24 € (dez mil quinhentos e trinta euros e vinte e quatro centimos), isento de IVA, nos termos do disposto no n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano 2026 .....	8.237,37 €
Ano 2027 .....	2.292,87 €

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 2026 foi inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esse ano, na rubrica da Secretaria 47, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 04, Código de Classificação Económica 02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311.
- 3 - A verba necessária para o ano económico de 2027 será inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esse ano.
- 4 - O montante fixado para cada ano poderá ser acrescido do saldo do ano anterior.
- 5 - Aos valores fixados na presente portaria poderão acrescer os resultantes da atualização da renda nos termos legais previstos.
- 6 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos reportados a 20 de março de 2026.

Assinada em 2 de fevereiro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

**Portaria n.º 38/2025**

de 6 de fevereiro

**Sumário:**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento para fins não habitacionais, relativo à fração autónoma denominada pela letra B1, localizada à Rua Alferes Veiga Pestana, n.º 11, 1.º andar, freguesia de Santa Luzia, município do Funchal, pertencendo-lhe o parqueamento n.º 1, no valor apurado e global de 17.773,20 €.

**Texto:**

Dando integral e estrito cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro de 2025, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento para fins não habitacionais, relativo à fração autónoma denominada pela letra B1, inscrita na matriz urbana sob o artigo 2986 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o número 54/19860605-B1, localizada à Rua Alferes Veiga Pestana, n.º 11, 1.º andar, freguesia de Santa Luzia, concelho do Funchal, com o certificado energético com a referência SCE166042928, válido até 26/02/2028, com a licença de utilização 152 de 17/10/1984, pertencendo-lhe o parqueamento n.º 1, no valor

apurado e global de 17.773,20 € (dezassete mil setecentos e setenta e três euros e vinte céntimos), isento de IVA, nos termos do disposto no n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano 2026 .....	14.811,00 €
Ano 2027 .....	2.962,20 €

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 2026 foi inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esse ano, na rubrica da Secretaria 47, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 04, Código de Classificação Económica 02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311.
- 3 - A verba necessária para o ano económico de 2027 será inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esse ano.
- 4 - O montante fixado para cada ano poderá ser acrescido do saldo do ano anterior.
- 5 - Aos valores fixados na presente portaria poderão acrescer os resultantes da atualização da renda nos termos legais previstos.
- 6 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de março de 2026.

Assinada em 2 de fevereiro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

**Portaria n.º 39/2025**

de 6 de fevereiro

**Sumário:**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento para fins não habitacionais, relativo à parte norte do Rés-do-Chão, e o primeiro e segundo andares do prédio urbano, sito à Rua 31 de Janeiro, números 53, 54 e 55, da freguesia da Sé, município do Funchal, inscrito na matriz predial sob o número 869, no valor apurado e global de 64.186,44 €.

**Texto:**

Dando integral e estrito cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro de 2025, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento para fins não habitacionais, relativo à parte norte do Rés do Chão, e todo o primeiro e segundo andares do prédio urbano, sito à Rua 31 de Janeiro, números 53, 54 e 55, da freguesia da Sé, concelho do Funchal, inscrito na matriz predial sob o número 869, e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o número 9 - Sé, cuja inscrição matricial é anterior a 07 de agosto de 1951, pelo que dispensa a apresentação da competente Licença de Utilização, no valor apurado e global de 64.186,44 € (sessenta e quatro mil cento e oitenta e seis euros e quarenta e quatro céntimos), isento de IVA, nos termos do disposto no n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano 2026 .....	53.488,70 €
Ano 2027 .....	10.697,74 €

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 2026 foi inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esse ano, na rubrica da Secretaria 47, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 04, Código de Classificação Económica 02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311.
- 3 - A verba necessária para o ano económico de 2027 será inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esse ano.
- 4 - O montante fixado para cada ano poderá ser acrescido do saldo do ano anterior.
- 5 - Aos valores fixados na presente portaria poderão acrescer os resultantes da atualização da renda nos termos legais previstos.
- 6 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de março de 2026.

Assinada em 2 de fevereiro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 10,35 (IVA incluído)